



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 513/XI/2.ª QUE
“ESTABELECE O PROCESSO DE ORÇAMENTAÇÃO DE BASE ZERO E
CRIA O REGISTO NACIONAL DOS SERVIÇOS DO ESTADO DE TODO O
SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO”**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0812 Proc. Nº 02.08
Data: 01/03/03 Nº 1131/X

PONTA DELGADA, 3 DE MARÇO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Março de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre Projecto de Lei n.º 513/XI/2.^a que “Estabelece o processo de orçamentação de base zero e cria o registo nacional dos serviços do Estado de todo o sector público administrativo”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de Lei, pretende proceder à 5.^a alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, e sucessivamente alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 23/2003, de 2 de Julho, pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro, através da fixação das normas gerais para o processo de orçamentação de base zero (OBZ) e da criação de um registo nacional dos serviços do Estado de todo o sector público administrativo (RNSE).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Projecto em análise visa, por um lado, aditar à Lei de Enquadramento Orçamental os artigos 15.º-A a 15.º-C e, por outro lado, criar o Registo Nacional dos Serviços do Estado de todo o sector público administrativo (RNSE).

O Projecto de Lei remete para o Governo a regulamentação das alterações ora propostas – a aprovar num prazo de 90 dias – de forma a que o processo de aplicação do orçamento de base zero se inicie no ano económico de 2012, segundo os critérios aprovados nos termos do artigo 3.º.

A Constituição da República Portuguesa (artigos 227.º, n.º 1, alínea p) e 232.º, n.º 1) e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (artigo 34.º, alínea c) estabeleceram a existência de um orçamento regional e a respectiva competência para a sua elaboração.

A Lei de Enquadramento Orçamental (artigo 5.º, n.º 2) consagra o denominado princípio da independência orçamental inerente às Regiões Autónomas.

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (Sector Empresarial do Estado e Empresas Públicas), dispõe sobre a existência de um Sector Empresarial Regional (artigo 5.º).

Na RAA o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, estabeleceu o regime jurídico aplicável ao Sector Público Empresarial dos Açores, sendo que apenas supletivamente se aplica o regime previsto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

O orçamento da Região Autónoma dos Açores rege-se por lei própria, isto é, a Lei de Enquadramento Orçamental para a Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), a qual cumpre integralmente o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2010, de 19 de Outubro).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nestes termos, cumpre salientar que a Lei de Enquadramento Orçamental aplica-se à Região Autónoma dos Açores, somente, no que concerne ao respeito pelos seguintes itens:

- I. Princípios e regras contidas no Capítulo II da LEO;
- II. Vinculações externas (artigo 17.º LEO);
- III. Mapas orçamentais (artigo 32.º LEO).

O Projecto de Lei em causa introduz, por um lado, um novo item (Registo Nacional dos Serviços do Estado) com aplicação directa à RAA, nos termos da redacção constante do artigo 4.º, n.º 1, do Projecto em questão e, por outro lado, prevê que as normas ora propostas sobre o orçamento de base zero tenham também aplicação na RAA.

As alterações acima referenciadas, que apontam para a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores, por não integrarem o Título II da Lei de Enquadramento Orçamental, deverão estar fora do âmbito de aplicação na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão Permanente de Economia entendeu por maioria, com os votos a favor do PS, com a abstenção CDS/PP e com os votos contra dos do BE e do PSD, dar parecer desfavorável ao presente diploma, uma vez que existem disposições constitucionais e legais, nomeadamente, o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A) e a Lei de Enquadramento Orçamental para a Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), estando a Região a cumprir os preceitos legais a que está obrigada, isto é, o disposto no Título II da Lei de Enquadramento Orçamental (nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto), pelo que a eventual sujeição da Região Autónoma dos Açores ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

cumprimento de normas fora do âmbito referido no n.º 5 do artigo 2.º da Lei supra mencionada – conforme pretende o Projecto aqui em análise – deverá ser considerada uma ingerência nas competências próprias, em matéria orçamental, da Região Autónoma dos Açores.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego